

O STJ pôs fim à discussão sobre à recusa ou invocação de ordem legal, por parte do Fisco, como fundamento de dispensa de fiança-bancária ou seguro-garantia

O STJ, ao julgar o Tema nº 1.385, pelo rito dos recursos repetitivos, entendeu que na execução de créditos tributários, a fiança bancária ou o seguro-garantia oferecidos para garantia do juízo não podem ser recusados pela Fazenda Pública sob o argumento de inobservância da ordem legal de preferência da penhora.

As Fazendas Públicas invocavam argumento de que o art. 9º da LEF possuía uma ordem preferencial de penhora, recusando, muitas vezes, fiança-bancária ou seguro-garantia, para buscar dinheiro em espécie na conta de executados.

A penhora financeira, por vezes, acarretava em prejuízo exacerbado dos executados, atrapalhando até as finanças operacionais de executados.

Todavia, a fiança-bancária e o seguro-garantia são garantidos por instituições financeiras ou seguradoras, acarretando em baixo grau de risco de inadimplência. Ambos são estipulações em favor de terceiro.

Segundo a ministra, esses mecanismos trazem vantagens para o devedor, como evitar o desembolso imediato do valor total da dívida – o que aconteceria no caso do depósito – e manter o patrimônio livre de embaraços, sem prejuízo à segurança do credor. Ao mesmo tempo, permitem ao executado se defender em juízo, enquanto a solvência da instituição garantidora é assegurada pela presença de salvaguardas.

Conforme previsão da Lei de Execução Fiscal, o executado, após a citação, tem a opção de pagar a dívida ou garantir a execução.

O precedente é vinculante, conforme o art. 927 do CPC. Portanto, de observância obrigatória pelos juízes e tribunais.